

PROCURADORIA GERAL

PL: 161/2020

AUTORIA: Ver. Professor Fransuá

EMENTA: Proíbe que Planos e operadoras de saúde no município de Manaus recusem prestação de serviços a pessoas contaminadas pelo COVID-19 em razão de prazo de carência de contratos.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

Projeto de Lei que proíbe que Planos e operadoras de saúde no município de Manaus recusem prestação de serviços a pessoas contaminadas pelo COVID-19 em razão de prazo de carência de contratos – REGULAR TRÂMITE – ART. 55, §1º, do CDC.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Professor Fransuá que proíbe que Planos e operadoras de saúde no município de Manaus recusem prestação de serviços a pessoas contaminadas pelo COVID-19 em razão de prazo de carência de contratos.

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que proíbe que Planos e operadoras de saúde no município de Manaus recusem prestação de serviços a pessoas contaminadas pelo COVID-19 em razão de prazo de carência de contratos.

Sem dúvida que se trata de matéria de interesse estritamente local, notadamente quanto aos direitos dos consumidores municipais de Manaus.

A princípio, a proposta não implica em previsão de gasto ao Executivo, a quem cabe regulamentar a lei proposta, salvo se vislumbrar alguma razão de veto.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, Art. 55, §1º, contém:

Art. 55. “ A União, os Estados e o Distrito Federal em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas

de atuação administrativa, baixarão normas relativas a produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§1º A União, Os Estados, o Distrito Federal e os municípios fiscalizarão e controlarão a produção, a industrialização, a distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Diante do exposto, após exaustivos estudos da doutrina, o melhor entendimento é de que se deva dar interpretação restrita ao Art. 55, §1º do CDC, razão pela qual somos de Parecer favorável ao presente PL.

Nessa direção, o próprio CDC aponta tal entendimento. A superação dessa polêmica é importante, não apenas para confirmar a constitucionalidade de normas expedidas em âmbito municipal, mas também para reafirmar o **Princípio da Subsidiariedade**.

É o parecer.

Manaus, 27 de maio de 2020.



Priscilla Botelho S. de Miranda

Priscilla Botelho Souza de Miranda

Procuradora